

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2012

(Do Sr. Ângelo Agnolim)

Altera a Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, para tornar obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns na área de saúde.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIM

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ângelo Agnolim, de meu Partido, tem por objetivo estabelecer a modalidade licitatória denominada “pregão eletrônico” como a adotada obrigatoriamente nas compras de bens ou contratação de serviços comuns da área de saúde, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

O emprego compulsório dessa modalidade, segundo o autor da medida, restringiria as possibilidades de conluios e direcionamento das licitações, com aumento da transparência, agilidade e economicidade nas contratações públicas, não se justificando a liberalidade dada, pela legislação atual, ao gestor quanto à adoção facultativa do pregão eletrônico.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, alíneas “a”, “c” e “d”, compete à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestar-se sobre assuntos relativos à saúde, política e processo de sua planificação. Encontrando-se a proposição em seu âmbito temático, passo à manifestação, pois, acerca do mérito da proposição em comento.

É da competência privativa da União, segundo o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, o que desde já, afasta qualquer alusão de possível ofensa do projeto ao Pacto Federativo.

É dizer, cabe mesmo à lei federal, por imposição constitucional, legislar sobre o assunto em questão.

De outro lado, constituindo, de mesmo modo, preceito constitucional que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devam obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput* do art. 37, CF), não há negar o mérito da proposição, na medida em que a modalidade licitatória que se pretende obrigatória concretiza referidos princípios com maior rigor, mormente em face da área a que se destina, que é a área da saúde.

Contudo, tratando-se de sugestão que, por sua redação, derroga obrigação legal dos entes federativos realizarem as aquisições de bens e de serviços mencionados preferindo o sistema de registro de preços que, ao nosso ver, deve ser prestigiado, apresento texto alternativo para, mantendo a proposta original do Deputado Agnolim, ressalvando os casos de impossibilidade técnica de realização, estabeleçamos a obrigatoriedade de aquisições por pregão por meio eletrônico.

Assim, podemos harmonizar dois sistemas que prestigiam a economicidade, segurança e celeridade de aquisições em área tão cara à população brasileira, razão pela qual, ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.781, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, para tornar obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns na área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B Quando não for possível a utilização do sistema de registro de preços, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, salvo impossibilidade técnica devidamente demonstrada, adotarão a modalidade do pregão por meio eletrônico nas licitações destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto nos incisos I e II do art. 2-A desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora